

LEI MUNICIPAL Nº 1.197/2021



Dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Campo Magro, revoga a Lei Municipal nº 931/2016 e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Tutelar, instituído pela Lei Municipal nº 017/1997, órgão permanente de garantia de direitos, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, que passarão a ser regidos pela presente Lei.

§ 1º Permanece instituído o Conselho Tutelar único já existente, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir outros Conselhos Tutelares para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no Município.

§ 2º O Conselho Tutelar já existente é administrativamente vinculado à Secretaria responsável pela execução da Política de Assistência Social no Município.

Art. 2º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 3º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido por esta Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA oficiará ao Ministério Público de todos os atos do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º No Edital e no Regimento da Eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, bem como de banca entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente - CMDCA.

§ 3º A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 4º Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

§ 5º O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

§ 6º A votação se realizará preferencialmente através de urna eletrônica e, em caso de impossibilidade, por meio de urna comum.

TÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Capítulo I DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 4º A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 5º Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por meio de resolução;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no Município há mais de 2 (dois) anos;

IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;

V - Apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino superior em instituição devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação;

VI - Comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente "currículo" documentado;

VII - Se condenado por improbidade administrativa, com decisão proferida por órgão colegiado ou transitada em julgado, já houver decorridos 8 (oito) anos do cumprimento da pena;

VIII - Submeter-se à prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sobre os seguintes temas: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), Informática Básica, Português, Ética e Relações Interpessoais, Noções de Direitos Humanos, Redação, Regimento Interno do Conselho Tutelar de Campo Magro e a presente Lei. Os conteúdos programáticos e bibliografia deverão constar em edital específico;

IX - Ser aprovado com nota igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na prova de que trata o inciso VIII deste artigo;

X - Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

XI - Se condenado por crime doloso, culposo ou contravenção penal, com decisão proferida por órgão colegiado ou transitada em julgado, já houver decorridos 8 (oito) anos do cumprimento da pena;

XII - Estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

§ 1º O disposto nos incisos V, VIII e IX deste artigo passam a vigorar para os conselheiros tutelares eleitos a partir do pleito do ano de 2023.

§ 2º O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e que pleitear cargo de conselheiro tutelar deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição.

§ 3º O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.

Art. 6º O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em até 120 (cento e vinte) dias antes da realização do pleito, por meio de requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos em Edital de Convocação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá publicar Edital de Convocação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes da realização do pleito.

Art. 7º Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 8º Encerradas as inscrições, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município ou em outro jornal

local. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 5 (cinco) dias apresentar defesa.

§ 1º Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 5 (cinco) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do Município ou em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 5 (cinco) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial do Município ou em outro jornal local.

Art. 9º Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA publicará edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 10. Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Capítulo II DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 11. Conforme a Lei Federal nº 12.696/2012, o pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, devendo a convocação ser publicada mediante edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 12. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 13. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer

natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Parágrafo único. Sem prejuízo da legislação federal, estadual e municipal em vigor, é vedado ao candidato o transporte irregular de eleitores, a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna, além de condutas que impliquem em abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 14. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, canais oficiais na internet e outros meios de divulgação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

§ 4º As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 5º O eleitor poderá votar em apenas 01 (um) candidato, nos termos do §5º do artigo 3º desta lei.

§ 6º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 15. As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para indicarem representantes para compor as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 16. Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Art. 17. Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Capítulo III DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 18. Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que decidirá em 5 (cinco) dias, ouvido o Ministério Público.

Art. 19. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos recebidos.

§ 1º Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver melhor desempenho na prova de conhecimentos, permanecendo o empate, o que tiver comprovado maior tempo de experiência profissional em atividades na área da infância e adolescência.

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e, em seguida, empossados.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 20. Os membros escolhidos como titulares e suplentes submeter-se-ão a curso de capacitação específico sobre a legislação e as atribuições inerentes ao cargo, treinamentos promovidos por uma comissão a ser designada pelo CMDCA, bem como a teste toxicológico e ainda deverão apresentar Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, na categoria B.

§ 1º O curso de capacitação será ministrado de acordo com cronograma estabelecido pelo CMDCA.

§ 2º Os candidatos que não atingirem a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento)

no curso de capacitação ficarão impedidos de tomar posse para o cargo de conselheiro tutelar.

§ 3º O candidato cujo exame toxicológico der resultado positivo ficará impedido de tomar posse para o cargo de conselheiro tutelar, perdendo a vaga.

§ 4º O candidato que não apresentar a Carteira Nacional de Habilitação ficará impedido de tomar posse para o cargo de conselheiro tutelar, perdendo a vaga.

Art. 21. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 22. Ocorrendo a vacância ou afastamento, superior a 15 (quinze) dias, de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 1º No caso referido no caput deste artigo, sobre afastamento por período superior a 15 (quinze) dias, será conferido prazo de vinte e quatro horas, após a convocação, para que o suplente manifeste o aceite com relação ao preenchimento temporário da vaga e prazo de quarenta e oito horas para sua apresentação. Em caso de recusa, será convocado novo suplente de acordo com a ordem classificatória do pleito, seguindo os mesmos prazos.

§ 2º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 3º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, DO FUNCIONAMENTO E DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Capítulo I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 23. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 18, § 2º, e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Art. 24. São deveres do conselheiro tutelar na sua condição de agente público, e conforme o

previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade, procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIACTWEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

V - Manter conduta pública e particular ilibada;

VI - Zelar pelo prestígio da instituição;

VII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

X - Conduzir veículo automotor quando em serviço.

§ 1º Será admitido ao conselheiro tutelar realizar estágio obrigatório, desde que vinculado à instituição de ensino devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação e de reconhecida idoneidade, esteja em harmonia com a carga horária inerente à função e tenha caráter não remunerado.

§ 2º O disposto no inciso X deste artigo passa a vigorar para os conselheiros tutelares a partir do pleito do ano de 2023.

Art. 25. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;
- II - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;
- III - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;
- V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - Proceder de forma desidiosa;
- X - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- XI - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965;
- XII - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;
- XIII - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 24 e 25 desta Lei e outras normas pertinentes.
- XIV - Fazer uso de substância entorpecente estabelecida em portaria da ANVISA, o que será apurado semestralmente através de exame toxicológico.

Capítulo II

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 08h00 às 17h00, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no relógio ponto digital e, na falta deste, de maneira manual em cartão ponto, ambos vistados pelo Presidente do Conselho Tutelar.

I - Haverá escala de atendimento no horário de intervalo para o almoço dos conselheiros tutelares, compreendido das 12h00 às 13h00, que deverá ser estabelecida pelo Colegiado;

II - Nos dias úteis, no período compreendido das 17h00 de um dia às 8h00 do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, haverá regime de sobreaviso, sendo observada a necessidade de previsão de segunda chamada;

III - Durante o período de sobreaviso de que trata o inciso II deste artigo, havendo atendimento que implique em diligências, cumprido o disposto no artigo 27 desta Lei, poderá o conselheiro tutelar, no primeiro dia útil subsequente, gozar de descanso pelo dobro de horas trabalhadas, desde que não ultrapasse o período de 8 (oito) horas descansadas;

IV - O conselheiro tutelar de sobreaviso contará com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão;

V - O conselheiro tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral e exclusiva, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados, bem como regime de banco de horas.

§ 1º O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso a ser aplicada no mês subsequente para ciência e apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º A escala de sobreaviso deverá ser encaminhada pelo Presidente do Conselho Tutelar para todos os órgãos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 4º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 5º O Presidente do Conselho Tutelar será eleito pelo Colegiado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, com função administrativa de representação do órgão, sendo que

suas deliberações devem ser aprovadas pelo Colegiado.

Art. 27. Nos registros de cada caso atendido, deverá constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial e do Ministério Público.

Parágrafo único. Os 5 (cinco) conselheiros tutelares deverão estar cientes dos casos atendidos e das providências, independentemente de quem tenha realizado o atendimento, sem prejuízo da figura do conselheiro tutelar de referência, e sempre visando viabilizar o pronto atendimento do usuário por qualquer dos conselheiros.

Art. 28. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 29. Os conselheiros tutelares deverão participar, por meio de revezamento ou conforme disposto no Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 30. Os conselheiros tutelares deverão ser também consultados quando da elaboração das propostas do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos artigos 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 31. O Município manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Art. 32. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º A lei orçamentária municipal, a que se refere o "caput" deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

a) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por

locação, bem como sua manutenção;

b) custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;

c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

d) custeio de despesas dos conselheiros tutelares inerentes ao exercício de suas atribuições;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretaria administrativa, materiais de escritório e limpeza, além de um veículo à disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições.

§ 3º O disposto no parágrafo segundo deste artigo passam a vigorar a partir do pleito do ano de 2023.

Art. 33. Na forma da Lei Federal nº 12.696/2012, constituem direitos dos conselheiros tutelares:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-maternidade;

IV - Licença-paternidade;

V - Gratificação Natalina.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

Art. 34. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35. Os conselheiros tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

§ 1º O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro

município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica para deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

Capítulo III DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36. Ficam criados 5 (cinco) cargos de conselheiro tutelar, de simbologia CCT, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Parágrafo único. A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação, realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, pelo promotor da Infância e Juventude, o juiz da Vara da Infância e Juventude, da sua necessidade, a contar do presente Conselho Tutelar, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias da diplomação.

Art. 37. O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será de 15% (quinze por cento) sobre o subsídio do Prefeito.

§ 1º A remuneração disposta no caput deste artigo passa a ter validade para os conselheiros tutelares eleitos a partir do pleito do ano de 2023.

§ 2º Sobre a remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos legais pertinentes à natureza do cargo, ficando esta obrigada a proceder aos recolhimentos patronais devidos.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DAS SANÇÕES DISCIPLINARES AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo conselheiro tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta legislação municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 39. São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 23 e 24 e proibições previstas no artigo 25 desta Lei, que não tipifiquem

infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II - Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90(noventa) dias;

III - Perda de mandato.

§ 1º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50%(cinquenta por cento)por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o conselheiro tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 40. Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I - For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II - Tenha sido comprovadamente negligente, omissor, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III - Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV - Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - Transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII - Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados nos artigos desta Lei;

IX - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X - Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no artigo24, inciso IX, desta Lei.

XI - Negar-se a realizar exame toxicológico;

XII - Ter o resultado positivo do exame previsto no inciso XI.

§ 1º Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do conselheiro tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de conselheiro tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do conselheiro tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º Durante o período do afastamento, o conselheiro tutelar fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 4º Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção seguinte desta Lei.

Capítulo II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Art. 41. As denúncias sobre irregularidades praticadas por conselheiros tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

§ 1º A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, sendo constituída por 4(quatro) integrantes.

§ 2º A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do advogado/procurador do Município.

Art. 42. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo conselheiro tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao conselheiro tutelar investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10(dez)dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao conselheiro tutelar investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10(dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, dando ciência pessoal ao conselheiro tutelar acusado e ao Ministério Público.

§ 5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30(trinta) dias.

Art. 43. Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10(dez) dias e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15(quinze)dias, a partir da publicação, para sua apresentação, nomeando-se-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - poderá determinar o afastamento do conselheiro tutelar acusado, de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º As sessões de julgamento serão privadas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente

protelatórias.

§ 8º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º Concluída a instrução, o conselheiro tutelar acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 10 A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 11 É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

§ 12 Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13 Na hipótese do conselheiro tutelar acusado ser declarado inocente, será-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 14 O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30(trinta)dias, prorrogável por mais 30(trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15 Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver, e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação em órgão oficial do município.

Art. 44. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no artigo 43,§5º, desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidos no fato.

Art. 45. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 46. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei, observados os parâmetros da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e desta Lei, sendo revisado a cada novo pleito.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Tutelar estabelecerá normas de trabalho que atendam às exigências da função, devendo ser aprovado pelo Colegiado.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhado, logo após a sua elaboração, à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a fim de que este órgão possa enviar propostas de alteração antes da publicação do documento em Diário Oficial.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº 931/2016.

Campo Magro-PR,
em 10 de agosto de 2021

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal

Autoria do Poder Executivo Municipal
Prefeito Claudio Cesar Casagrande

[Download do documento](#)